



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.501 - PB (2016/0318880-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ESMALÉ ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ AREIAS BULHÕES - AL000789
THAIS MALTA BULHÕES - AL006097
TIAGO PEREIRA BARROS - AL007997
PAULO VICTOR COUTINHO - AL010695
AGRAVADO : MAYARA KELLY NÓBREGA LACERDA
REPR. POR : LUIS CARLOS DE LACERDA
INTERES. : JOYCE LEITE DA NOBREGA
ADVOGADO : GUILHERME RANGEL RIBEIRO - PB007361

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

2. A falta de indicação do dispositivo legal supostamente violado obsta o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, incidindo, na espécie, a Súmula n. 284/STF.

3. No julgamento do EREsp n. 1.539.725/DF (data de julgamento 9/8/2017, acórdão pendente de publicação) a Segunda Seção desta Corte concluiu que o colegiado poderá arbitrar, no agravo interno, a verba honorária recursal omitida pelo relator por ocasião da decisão monocrática.

4. Agravo interno a que se nega provimento, com majoração de honorários sucumbenciais.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com majoração de honorários sucumbenciais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.501 - PB (2016/0318880-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ESMALÉ ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ AREIAS BULHÕES - AL000789
THAIS MALTA BULHÕES - AL006097
TIAGO PEREIRA BARROS - AL007997
PAULO VICTOR COUTINHO - AL010695
AGRAVADO : MAYARA KELLY NÓBREGA LACERDA
REPR. POR : LUIS CARLOS DE LACERDA
INTERES. : JOYCE LEITE DA NOBREGA
ADVOGADO : GUILHERME RANGEL RIBEIRO - PB007361

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 443/463), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega que "a pretensão recursal não diz respeito, forma alguma, à revisão de matéria fática ou probatória, mas sim de reavaliação da prova" (e-STJ fl. 448).

Sustenta haver prova da notificação de inadimplemento prevista no art. 13, II, da Lei n. 9.656/1998, o que bastaria para se considerar rescindido o contrato.

Impugna a aplicação da Súmula n. 284/STF, destacando que (e-STJ fl. 455):

Ocorre que, no que pertine aos danos morais, a fundamentação recursal não se deu em razão de ofensa a lei federal, mas sim por dissídio jurisprudencial entre o acórdão do TJ/PB e o acórdão paradigma, oriundo do TJ/PR, conforme exposto no tópico V e VI do Recurso Especial (e-STJ fls.314/324), cuja fundamentação, pede-se vênia para refazer, sucintamente neste ato.

Ao final, pede o provimento do recurso.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 467/479), na qual pediu o desprovimento do recurso, a aplicação de multa e a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.501 - PB (2016/0318880-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ESMALÉ ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ AREIAS BULHÕES - AL000789
THAIS MALTA BULHÕES - AL006097
TIAGO PEREIRA BARROS - AL007997
PAULO VICTOR COUTINHO - AL010695
AGRAVADO : MAYARA KELLY NÓBREGA LACERDA
REPR. POR : LUIS CARLOS DE LACERDA
INTERES. : JOYCE LEITE DA NOBREGA
ADVOGADO : GUILHERME RANGEL RIBEIRO - PB007361

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

2. A falta de indicação do dispositivo legal supostamente violado obsta o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, incidindo, na espécie, a Súmula n. 284/STF.

3. No julgamento do EREsp n. 1.539.725/DF (data de julgamento 9/8/2017, acórdão pendente de publicação) a Segunda Seção desta Corte concluiu que o colegiado poderá arbitrar, no agravo interno, a verba honorária recursal omitida pelo relator por ocasião da decisão monocrática.

4. Agravo interno a que se nega provimento, com majoração de honorários sucumbenciais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.501 - PB (2016/0318880-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ESMALÉ ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ AREIAS BULHÕES - AL000789
THAIS MALTA BULHÕES - AL006097
TIAGO PEREIRA BARROS - AL007997
PAULO VICTOR COUTINHO - AL010695
AGRAVADO : MAYARA KELLY NÓBREGA LACERDA
REPR. POR : LUIS CARLOS DE LACERDA
INTERES. : JOYCE LEITE DA NOBREGA
ADVOGADO : GUILHERME RANGEL RIBEIRO - PB007361

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 437/439):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 374/375).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 292/293):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA INJUSTIFICADA. ILICITUDE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

– É ilícita a recusa injustificada de internação de paciente, quando ela é necessária ao restabelecimento da saúde do usuário.

– Somente o fato de recusar indevidamente a cobertura pleiteada, em momento tão difícil para o segurado, já justifica a indenização a título de dano morais, presentes a aflição e o sofrimento psicológico.

RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

– Os danos morais devem ser arbitrados com observância à proporcionalidade e razoabilidade, atendendo as peculiaridades do caso.

– No caso de ilícito contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação."

No especial (e-STJ fls. 304/325), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 13, II, da Lei n. 9.656/1998, sustentando, em síntese, a possibilidade de cancelamento do plano de saúde por inadimplemento do beneficiário.

Afirmou ainda que o mero inadimplemento contratual não enseja indenização por danos morais.

No agravo (e-STJ fls. 378/391), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pela recorrida (e-STJ fls. 406/418).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

Extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (e-STJ fl. 296):

"Em que pese a operadora alegar ter cancelado o plano de saúde de forma legítima porque *'em menos de 09 (nove) meses de contrato em vigor'* a inadimplência dos segurados *'chegou há 113 (cento e treze) dias'* (sic), anteriormente ao cancelamento fez acordo para pagamento das mensalidades atrasadas, fls. 17/20, as quais foram devidamente quitadas (fls. 21/23).

Embora a ESMALÉ afirme ter enviado aos promoventes *'comunicação de inadimplência (...) devidamente protocolizado nos Correios em 21 de julho de 2009'*, não comprovou que procedeu com a devida notificação antes de efetuar a rescisão contratual, procedimento esse sem o qual configura ilícita a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, nos termos do inc. II do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.656/98."

O especial, todavia, não traz impugnação específica capaz de combater fundamentação do acórdão, de modo que o recurso encontra óbice na Súmula n. 283 do STF. Um dos fundamentos centrais do acórdão impugnado é a conclusão de que a recorrente não teria comprovado a notificação da recorrida antes de efetuar a rescisão contratual, procedimento esse sem o qual configura ilícita a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato. Tal ponto, apto, por si só, a sustentar o juízo emitido, não foi rebatido nas razões recursais, aplicando-se, por analogia, o entendimento da referida súmula.

Além disso, dissentir das conclusões do acórdão impugnado implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

No que diz respeito aos danos morais, a recorrente não apontou qual dispositivo de lei federal teria sido supostamente violado. Incidente, portanto, a Súmula n. 284/STF por deficiência na fundamentação recursal. Nesse sentido, confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Recurso Especial esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de indicação precisa de dispositivo legal tido por violado, no que se refere à redução do valor da indenização e do afastamento da incidências dos juros de mora. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.

2. O conteúdo normativo dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil não foi analisado pela Corte Estadual, tampouco foi objeto de embargos de declaração. Portanto, carece de prequestionamento, nos termos da Súmula 356/STF.

3. Está pacificado nesta Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito bem como o protesto indevido caracterizam, por si só, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp n. 238.177/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 4/12/2014, DJe 19/12/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO A QUE O ACÓRDÃO TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência atual deste STJ, o recurso especial interposto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal necessita da indicação do dispositivo federal que teria recebido interpretação divergente. Não sendo cumprido este requisito, o recurso especial não poderá ser conhecido, por não ser possível a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284 do STF. Precedentes. 2. A menção a dispositivo legal em transcrição de trecho do acórdão paradigma não satisfaz o requisito da suficiência de fundamentação. Cabe ao recorrente mencionar com clareza o dispositivo legal que tenha sido violado ou cuja vigência tenha sido negada. 3. Não há clareza na fundamentação quando a indicação do dispositivo legal violado depende de remissões a transcrições de acórdãos ou citações doutrinárias, pois não se pode exigir que o julgador suponha que o artigo legal indicado como violado seja o mesmo que consta em referidas transcrições. 4. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e demonstração com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, ônus do qual não se desincumbiu a recorrente. 5. Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp n. 241.305/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/2/2013, DJe 14/2/2013).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
Publique-se e intemem-se.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 13, III, da Lei n. 9.656/1998, foram aplicadas as Súmulas n. 283/STF e 7/STJ para confirmar o não conhecimento do especial.

No entanto, nas razões do presente agravo, a recorrente limitou-se a alegar o a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, sem impugnar o óbice da Súmula n. 283/STF, o que atrai a incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula n. 182/STJ.

Em relação ao dissídio jurisprudencial, inafastável a incidência da Súmula n. 284/STF. É firme o entendimento desta Corte de que, mesmo no recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, é indispensável a menção ao dispositivo de lei objeto de interpretação divergente, providência não adotada na espécie. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPD CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA CORRETA VALORAÇÃO DA PROVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PENSIONAMENTO MENSAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. SÚMULA Nº 83 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

5. A ausência de indicação do dispositivo de lei sobre o qual se deu a alegada divergência jurisprudencial configura deficiência de fundamentação a atrair a aplicação da Súmula nº 284 do STF.

6. Também incide a Súmula nº 7 do STJ, na interposição do apelo nobre pela alínea c, quando sua análise depender do revolvimento de matéria fático-probatória.

7. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 855.888/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 01/08/2017)

Quanto aos honorários advocatícios requeridos pela agravada, verifica-se que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi publicada em 7/10/2016 (e-STJ fl. 376), de forma que o agravo nos próprios autos foi interposto sob a vigência do CPC/2015.

Desse modo, nos termos do Enunciado Administrativo n. 7 desta Corte, é possível, no caso, o arbitramento de honorários recursais de sucumbência, na forma prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.

É certo que o entendimento da Quarta Turma firmou-se no sentido de ser descabida a majoração da verba honorária em razão da interposição de agravo interno. Isso porque, conforme decidido no julgamento do AgInt no AREsp n. 788.432/SP (Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 4/10/2016, DJe 11/10/2016), os honorários devidos na fase de recurso especial compreendem a remuneração de todo o trabalho advocatício nessa etapa, inclusive eventual agravo interno que se faça necessário para o recurso chegar ao conhecimento da Turma:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC/73. VALOR. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SIMPLES UTILIZAÇÃO DE RECURSO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Os honorários devidos na fase de recurso especial compreendem a remuneração de todo o trabalho advocatício nesta etapa, inclusive eventual agravo interno que se faça necessário para que o recurso chegue ao conhecimento do colegiado naturalmente competente, a Turma. Não cabe, portanto, majorar os honorários, com base no art. 85, § 11, do CPC/2015, em razão da interposição de agravo interno. Atitudes eventualmente procrastinatórias são passíveis de sanção processual própria, inconfundível com o escopo dos honorários de sucumbência (CPC/2015, art. 80, §12).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Ademais, no julgamento do EREsp n. 1.539.725/DF (data de julgamento 9/8/2017, acórdão pendente de publicação) a Segunda Seção desta Corte concluiu que o colegiado poderá arbitrar, no agravo interno, a verba honorária recursal omitida pelo relator por ocasião da decisão monocrática.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na presente hipótese, mesmo sendo devida a referida majoração quando do julgamento do agravo em recurso especial, nada foi estabelecido na decisão monocrática. Em tais condições, deve ser sanada a omissão, arbitrando-se tal verba no presente momento.

Em tais condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, majorando os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado na origem, fazendo-o com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0318880-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.027.501 /
PB

Números Origem: 00186841020118152001 186841020118152001 20020110186844

EM MESA

JULGADO: 29/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretário

Bel. **ROMILDO LUIZ LANGAMER**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ESMALE ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ AREIAS BULHÕES - AL000789 THAIS MALTA BULHÕES - AL006097 TIAGO PEREIRA BARROS - AL007997 PAULO VICTOR COUTINHO - AL010695
AGRAVADO	:	MAYARA KELLY NÓBREGA LACERDA
REPR. POR	:	LUIS CARLOS DE LACERDA
INTERES.	:	JOYCE LEITE DA NOBREGA
ADVOGADO	:	GUILHERME RANGEL RIBEIRO - PB007361

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESMALE ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ AREIAS BULHÕES - AL000789 THAIS MALTA BULHÕES - AL006097 TIAGO PEREIRA BARROS - AL007997 PAULO VICTOR COUTINHO - AL010695
AGRAVADO	:	MAYARA KELLY NÓBREGA LACERDA
REPR. POR	:	LUIS CARLOS DE LACERDA
INTERES.	:	JOYCE LEITE DA NOBREGA
ADVOGADO	:	GUILHERME RANGEL RIBEIRO - PB007361

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com majoração de honorários sucumbenciais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.